



PREFEITURA
ITUPIRANGA
A GENTE FAZ.



Ofício nº 192/2021-SEMAS

Itupiranga-PA, 31 de Março de 2021.

Ilmº Sr.

Diego Stefanni Moralejo

Sec. De Gestão, Planejamento e Finanças

Recebi no GABINETE

Em 31 / 03 / 21

Bisaltow Santos

Ao cumprimentar Vossa Senhoria vimos encaminhar solicitação de processo licitatório contendo justificativa para o contrato do Sr. Everson Rodrigo Valerio Braga que irá substituir o contrato do Sr. Euclides Cunha Ramalho, e necessário uma atenção especial ao contrato solicitado uma vez que o papel do Advogado no Sistema Único de Assistência Social, está previsto na Constituição para que possa ser resolvido as demandas dos CRAS como conciliador, bem como medida preventiva de violação de direitos para garantir e defender direitos fundamentais e sociais, inclusive nas áreas: violência domestica, idosos, infância, adolescência, direitos humanos, notadamente sociais, direito de família, previdenciário. Uma vez que não conseguimos montar as equipes de referencia de acordo com a tipificação dos CRAS, necessitamos do contrato do referido profissional para que atenda as demandas de pensão alimentícia, pedido de guarda, divorcio, conciliação, atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade e risco social com uma cobertura na zona urbana e rural.

A despesa deverá ser inscrita na dotação orçamentária 2.049- Manutenção da Secretaria de Assistência.

Atenciosamente,

Sem mais para o momento agradecemos,

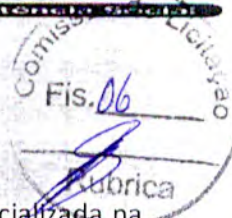

Maria Dileuza R. da Silva
Secretária Municipal de
Assistência Social
Port. Nº 014/2021

MARIA DILEUZA RIBEIRO SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social
Portª 014/21



Av. Quatorze de julho nº 12
CNPJ Nº 05.077.102/0001-29
Email: itupiranga.pm@itupiranga.pa.gov.br
CEP 68580.000 - Itupiranga /PA

TERMO DE REFERÊNCIA



1 - INTRODUÇÃO.

1.1 - Este Termo de Referência visa a orientar na contratação de pessoa física especializada na prestação de serviços advocatícios capacitado para tal serviço para atuar como assessor e consultor jurídico para elaboração, confecção, desenvolvimento, acompanhamento e finalização de qualquer ação e dos atos administrativos advindos da Secretaria de Assistência Social - do Município de Itupiranga/PA.

1.2 - Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências do processo licitatório e dos documentos contratuais.

2 - OBJETO.

2.1 - Contratação de serviços advocatícios de pessoa física a serem prestados na assessoria e consultoria jurídica junto à Secretaria de Assistência Social - do Município de Itupiranga/PA.

3 - DETALHAMENTO GERAL DO OBJETO.

4.1. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA

4.1.1 Os trabalhos de assessoria e consultoria jurídica a ser contratado pela Secretaria de Assistência Social - do Município de Itupiranga/PA, compreendem as atividades abaixo relacionadas, conforme o que dispõe este Termo de Referência e o que disporá o Contrato a ser celebrado entre as partes.

I - Oferecer atendimento de advocacia pública;

II - Receber denúncias;

III - Prestar orientação jurídica aos usuários da Secretaria de Assistência Social;

IV - Fazer encaminhamentos processuais;

V - Participar de audiências judiciais referentes aos processos por ele distribuídos, enquanto durar o contrato;

4.1.1 Especificamente com atuação na via judicial, destacando-se o atendimento de pessoas economicamente hipossuficiente, principalmente na distribuição de ações de direito de família de natureza contenciosa e voluntária, a saber: divórcio, conciliação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, pensão alimentícia, atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, tanto na zona urbana e zona rural, entre outros. Ainda, na resolução de conflitos na via extrajudicial, como realização de acordos de dívidas em geral. Sempre que necessário, atuar nos interesses dos economicamente hipossuficientes junto ao Cartório de Registro Civil deste Município, entre outros.

5. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

- 5.1 - Pela perfeita execução do objeto licitado, a Secretaria-contratante efetuará o pagamento do preço acordado entre as partes, mensalmente, em moeda corrente, mediante ordem bancária, até a data do vencimento, atestados os serviços pela Unidade Gestora da Prefeitura, desde que não haja fato impeditivo provocado pelo contratado;
- 5.2 - O prazo de vencimento da nota mensal deverá ser fixado em uma única data preferencialmente no dia 30 (trinta) de cada mês, com carência de três dias, porém no último mês de governo, todas as pendências devem ser liquidadas e pagas;
- 5.3 - A fatura mensal deverá discriminar as alíquotas dos impostos e contribuições inclusos no preço;
- 5.4 - O pagamento somente será efetuado mediante contra apresentação da nota mensal;
- 5.5 - Ocorrendo erros na fatura ou circunstâncias que impeçam a liquidação das despesas, o licitante vencedor será oficialmente comunicado pela Secretaria ou ente responsável, e a partir daquela data o pagamento ficará suspenso até que sejam providenciadas as medidas saneadoras. O prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação e reapresentação da fatura;
- 5.6 - Caso a identificação de cobrança indevida ocorra após o pagamento da fatura, o fato será informado ao licitante vencedor para que seja efetuada a devolução do valor correspondente no próximo documento de cobrança;
- 5.7 - Nenhum pagamento será efetuado ao contratado, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que o atraso gere direito a acréscimos de qualquer natureza, isto quando provocado pelo profissional.
- 5.8 - O Contrato poderá ser reajustado após 1 (um) ano de acordo com a variação do IGPM-FGV.

6. DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA CONTRATAÇÃO.

- 6.1 - Os serviços serão prestados mediante assessoria presencial na sede da Secretaria contratante, 05 (cinco) dias por semana e, em casos excepcionais na sede do escritório do contratado.

7. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.

- 7.1 - O presente contrato terá vigência até 31/12/2021, ou enquanto decorrer a prestação dos serviços dentro da vigência do mesmo, podendo ser prorrogado por igual período, convindo as partes contratantes, nos termos do Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

- 8.1 - Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza da presente licitação, são obrigações do contratado:
- 8.1.1 - Prestar os serviços licitados em estrita conformidade com as especificações deste instrumento, os quais serão executados na sede da Secretaria contratante e, em casos excepcionais no Escritório do contratado.

8.1.2 - Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente, à contratante ou a terceiros.

8.1.3 - Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pela Secretaria contratante para a execução do Contrato.

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

9.1 - São obrigações da contratante, além de outras decorrentes do Contrato:

9.1.1 - Disponibilizar a infraestrutura de material, equipamentos e pessoal de apoio nas diligências de trabalho necessária ao bom desempenho do profissional contratado.

9.1.2 - Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, através da Secretária.

9.1.3 - Ceder um local apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos, quando for o caso.

9.1.4 - Efetuar o pagamento na forma convencionada no Instrumento Contratual.

10. DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO.

10.1. O valor máximo admitido mensal e anual para cada Unidade Gestora contratante é o que consta abaixo, apurado através de média dos valores praticados no mercado.

UNIDADE GESTORA	UNID/ Mês	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
Fundo Municipal de Assistência Social	09	R\$ 6.000,00	R\$ 54.000,00

10.2. Os valores dos serviços deverão ser fixos e cotados em moeda nacional, observado o valor máximo admitido neste termo de referência.

11.0 CONCLUSÃO.

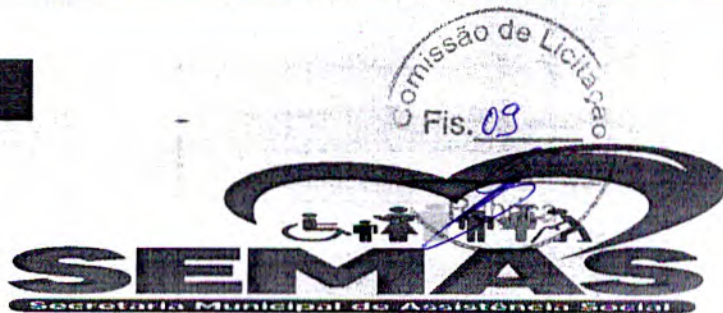
11.1 - A presente descrição dos serviços tem por finalidade estabelecer condições para melhorar o desempenho da Gestão na Secretaria de Assistência Social, para adequação desta Instituição Municipal às atuais exigências impostas, notadamente no tocante ao planejamento, a transparência, ao controle e a responsabilização dos gestores, que exigem assessoria de nível altamente especializada, além de defender os interesses das pessoas economicamente atendidas pelas Secretaria de Assistência Social perante os órgãos judiciais e fiscalizadores, seja com elaboração de pareceres, defesas, ações e acompanhamento integral das demandas em curso e as vindouras.

Itupiranga-PA, 31 de março de 2021

MARIA DILEUZA RIBEIRO
DA SILVA:44901488287

Assinado de forma digital por MARIA
DILEUZA RIBEIRO DA
SILVA:44901488287
Dados: 2021.03.31 11:13:01 -03'00'

MARIA EDILEUZA RIBEIRO SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social



JUSTIFICATIVA -

Trata-se a presente justificativa para a contratação da pessoa física EVERSON RODRIGUES VALERIO BRAGA, CPF: 023.843.272-67, inscrito na OAB-PA sob o número 30565 para prestar serviços técnicos especializados de Assessoria e consultoria jurídica, com atuação na via judicial, destacando-se o atendimento de pessoas economicamente hipossuficiente, principalmente na distribuição de ações de direito de família de natureza contenciosa e voluntária, a saber: divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, pensão alimentícia, entre outros. Ainda, na resolução de conflitos na via extrajudicial, como realização de acordos de dívidas em geral. Sempre que necessário, atuar nos interesses dos economicamente hipossuficientes junto ao Cartório de Registro Civil deste Município, entre outros, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e da presente relação de confiança dessa administração legislativa.

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8.666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante dispensa e inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade é disciplinada no art. 25 da Lei de Licitações – 8.666/93, e no presente caso, se amolda no inciso II – *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação

(...):

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Aliado ao Art. 25, II da lei de licitações, vem o texto do Art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, instituído pela Resolução nº 02/2015, a saber:

“Art. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.”

Ademais, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “*angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros*”. A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

"Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela."

1. Notória especialização:

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da lei nº 8.666/1990, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que no presente caso é o expresso nos incisos III e V:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

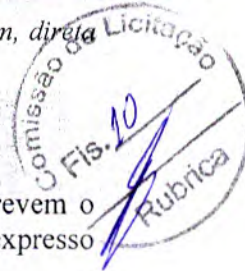
A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

Iº Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A complexidade da Administração da Secretaria de Assistência Social torna-se prudente a assessoria/consultoria de profissional especializado em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos programas executados pela Secretaria, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de um profissional especializado que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de *notória especialização* é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização o Advogado EVERSON RODRIGUES VALERIO





BRAGA é detentor do curso de *bacharel em Direito*, e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PA, conforme documentos anexos a este processo.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

"Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento." (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta ...:

"...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

1. Singularidade:

Serviços de *natureza singular* caracterizam-se por não se revestirem de características semelhantes, são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal de quem o realiza, como ocorrem nas produções intelectuais. Em suma, são aqueles serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação bastante pessoal. Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 148 ed. São Paulo: Malheiros, 2002). Grifo nosso.

Como exemplo, cita-se o objeto da proposta de serviços do Advogado EVERSON RODRIGUES VALERIO BRAGA: **Assessoria e Consultoria Jurídica, de natureza singular, com atuação na via judicial, destacando-se o atendimento de pessoas economicamente hipossuficiente, principalmente nas ações de direito de família de**



natureza contenciosa e voluntária, a saber: divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, pensão alimentícia, entre outros. Ainda, na resolução de conflitos na via extrajudicial, como realização de acordos de dívidas em geral. Sempre que necessário, atuar nos interesses dos economicamente hipossuficientes junto ao Cartório de Registro Civil deste Município, entre outros.

Confiança

No caso específico de contratação de Advogado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pátrio ainda prevê o **requisito da relação de confiança** existente entre o gestor público e os patronos contratados, que *in casu*, se amolda perfeitamente.

Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

"Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ("é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada". (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

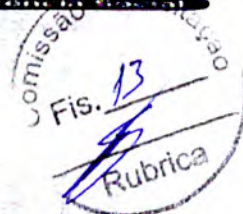
Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

1. Conclusão:

Neste sentido, é legítimo contratar um profissional que se enquadre na legislação, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de **serviços jurídicos especializados** e art. 13, III e V, da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, conforme acervo probatório anexo a esse procedimento, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Secretaria de Assistência Social. Assim, em face do **objeto singular (atividade de natureza intelectual, sendo necessário para sua execução habilitação específica, características próprias do executor)** a ser contratado, escolhemos o Advogado EVERSON RODRIGUES VALERIO BRAGA, pois o mesmo, conforme documentos em anexo, possui *know how*, e é da confiança da Secretária Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA
ITUPIRANGA
A GENTE FAZ.



Itupiranga/ PA, 31 de março de 2021.

MARIA DILEUZA RIBEIRO
DA SILVA: 44901488287

Assinado de forma digital por MARIA
DILEUZA RIBEIRO DA
SILVA: 44901488287
Dados: 2021.03.31 11:13:45 -03'00'

MARIA EDILEUZA RIBEIRO SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social

